



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

## **I. Identificação**

**PROCESSO ÉTICO COREN-TO Nº 197/2017**

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 025-02/2018**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMARA CARDOSO CAVALCANTE**

**NATUREZA DO PROCESSO: PARECER TÉCNICO REFERENTE AO  
TRANSPORTE DE GESTANTES EM TRABALHO DE PARTO**

## **II. Histórico Processual**

Trata-se de encaminhamento à Presidência do COREN - TO, que solicita análise e emissão de parecer do seguinte questionamento: *“Vimos por meio deste informar que a equipe de enfermagem do Hospital Regional de Dianópolis está assumido plantões sem médico plantonista na unidade e algumas vezes com pacientes graves internos e/ou em observação. Vale dizer que algumas vezes estamos realizando partos, na instituição e nas ambulâncias durante o percurso em remoções dessas gestantes, sem profissional em obstetrícia”.*

*“Vale ressaltar que mesmo informando aos municípios circunvizinhos que esta unidade está sem médico plantonista, os médicos desses municípios continuam a encaminhar pacientes para o Hospital de Dianópolis onde não tem médico plantonista, em decorrência disso estamos recebendo e mantendo pacientes graves dentro da unidade, referenciados desses municípios, sem a presença do médico plantonista, onde algumas vezes há médico de sobreaviso, fora da unidade”.*

## **III – Da Análise Conclusiva**

**RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

*Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho.*

*Art. 1º Esta resolução se aplica aos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, públicos e privados, civis e militares, em todos os campos de especialidade. Parágrafo único. Entende-se por Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência os denominados prontos-socorros hospitalares, pronto-atendimentos hospitalares, emergências hospitalares, emergências de especialidades ou quaisquer outras denominações, excetuando-se os Serviços de Atenção às Urgências não Hospitalares, como as UPAs e congêneres.[...]*

*Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico. [...]*

## **RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015**

*Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade.*

*Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short messageservice), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.*

*Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:*

*I – Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);*

*II – Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;*

*III – Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.*

*§ 1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.*

*§ 2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.*

*§ 3º Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

*§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.*

*Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.*

*§ 1º – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:*

*I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;*

*II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;*

*III – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.*

*Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:*

*I – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;*

*II – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;*

*III – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.*

*§ 1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.*

*§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.*

*Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.*

## **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0564/2017**

*Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem*

### **Capítulo II – dos deveres**

*Art. 45 prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

### **Proibições**

*Art. 76 negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Considerando a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar Cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de enfermagem;

Considerando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem reforça a autonomia como um dos direitos da categoria: - *Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.*

- *Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.*

Os profissionais de enfermagem por vezes precisam atuar de forma rápida e eficaz, aquém da avaliação médica, seja para a limpeza de ferimentos, ou outros cuidados de enfermagem, ressalta-se que, o Código de Ética supramencionado traz como responsabilidades do profissional de enfermagem, a assistência resolutiva e responsável.

Sob hipótese alguma, o profissional de enfermagem pode se negar a prestar assistência ao paciente, pois tal atitude iria de encontro aos princípios básicos da profissão, ferindo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Os profissionais de enfermagem da unidade demandante devem ter em mente que, faz parte dos seus deveres, assegurar uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, art. 12), ao mesmo tempo em que é PROIBIDO negar assistência de enfermagem nas situações de urgência ou emergência.

Deste modo, resta claro pensar que a assistência de enfermagem dispensa a prescrição de outros profissionais que não sejam enfermeiros, embora haja ações interdependentes e que se preconize sempre o trabalho multiprofissional, em prol da melhoria do prognóstico do assistido.

#### **IV- Conclusão**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Os profissionais de enfermagem não podem negar assistência de enfermagem em nenhuma situação que se caracterize como urgência ou emergência, independentemente da presença do médico ou da prescrição médica.

Palmas 20 de abril de 2018

**Samara Cardoso Cavalcante**

**COREN 224977-TO**

Conselheira Relatora



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002.  
Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html);

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

PARECER TÉCNICO Nº 61/2015 - Cuidados de enfermagem prestados a pacientes em situação de urgência;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0564/2017 - Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.